**TC-009.901/2013-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Educação

**Responsáveis:** Adailton Marques Jordão (CPF 843.735.126-04) e Centro de Educação, Cultura e Integração Social de São Paulo - Ceisp (CNPJ 04.482.689/0001-99)

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** preliminar, de citação.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio nº 828012/2006, firmado entre o FNDE e o Centro de Educação, Cultura e Integração Social de São Paulo - Ceisp, que teve por objeto " a conjugação de esforços no sentido da alfabetização de jovens e adultos, com idade superior a 15 anos, objetivando reduzir o número de analfabetos no país e contribuir com a inclusão social dos beneficiários", com vigência estipulada para o período de 27/12/2006 a 2/5/2008.

## HISTÓRICO

2. Em 27/12/2006, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, na qualidade de concedente, comprometeu-se a transferir recursos financeiros ao Centro de Educação, Cultura e Integração Social de São Paulo - Ceisp, no montante de R$ 632.887,20 (seiscentos e trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), para a execução do objeto proposto - transferência efetuada em parcela única, por meio ordem bancária nº 2007OB828003, de 3/4/2007 (peça 2, p. 376) -, e, em contrapartida, o convenente participaria com recursos no valor de R$ 6.392,80 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), conforme disposto nas cláusulas quinta e sexta do Termo de Convênio nº 828012/2006 (peça 2, p. 102-122).

3. De acordo com o Relatório de Auditoria nº 010/2007, de 31/7/2007, referente à vistoria *in loco* realizada na execução do Programa Brasil Alfabetizado, foram identificadas as seguintes irregularidades no Convênio nº 828012/2006 (peça 2, p. 170-192):

- ausência de estrutura física, material e recursos humanos necessários às atividades do CEISP;

- no endereço apresentado pela CEISP funciona outra instituição sem qualquer vínculo com a mesma;

- os recursos financeiros transferidos pelo FNDE, à conta do Convênio nº 828012/2016, no dia 05/04/2007 até a presente data não foram aplicados no mercado financeiro;

- os recursos financeiros relativos à contrapartida não foram depositados na conta específica do convênio ou aplicado em despesas pertinentes a execução do Programa;

- os saques realizados, da conta específica do convênio, não ocorreram, exclusivamente, por meio de cheques nominativos;

- recibos referentes aos pagamentos das bolsas dos alfabetizadores sem data de emissão e períodos aos quais se referem;

- o termo de adesão assinado pelos alfabetizadores não contém a data de sua firmatura;- ausência de comprovação documental, no montante de R$ 30.132,23, referente aos débitos evidenciados nos extratos



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50548146.

bancários da conta específica do convênio;

- ausência de controle de frequência dos alunos participantes do Programa;

- baixa frequencia dos alunos participoantes do Programa;

- pagamento das bolsas efetuado aos alfabetizadores em valor menor do que os apresentados nos recibos;- endereços das turmas constantes no cadastro da BRALF/SECAD/MEC inexistentes;

- pagamento de alfabetizadores sem a assinatura de Termos de Adesão e com turmas não cadastradas no Sistema Brasil Alfabetizados - SECAD/MEC;

- ausência de comprovação da realização dos cursos de formação dos alfabetizadores; e- ausência de material didático pedagógico compromete o processo de ensino e aprendizagem.

4. Em razão destas irregulares graves o FNDE notificou o responsável (peça 2, p. 220-230), que optou em manter-se silente; rescindiu, em 11/12/2007, unilateralmente o ajuste em questão (peça 2, p. 324); e, em 20/5/2008, solicitou ao Banco do Brasil o estorno do saldo existente na conta corrente específica, no montante de R$ 427.092,25 (peça 2, p. 368-372 e 386).

5. Decorrido o prazo estabelecido e não havendo quitação do débito, o FNDE instaurou a presente tomada de contas especial e imputou responsabilidade pelo dano causado ao erário ao Senhor Adailton Marques Jordão, na condição de ex-presidente do Centro de Educação, Cultura e Integração Social de São Paulo, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos provenientes do Convênio nº 828012/2006 (peça 1, p. 13-19).

6. A Diretoria de Auditoria de Pessoal, Previdência e Trabalho da Secretaria Federal de Controle Interno elaborou o Relatório de Auditoria n° 248/2013; constatou a atribuição de responsabilidade pelo dano ao erário ao Senhor Adailton Marques Jordão, com prejuízo no valor original de R$ 632.887,20 (seiscentos e trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais reais e vinte centavos); anotou que a inscrição em conta de responsabilidade no SIAFI foi realizada mediante a Nota de Lançamento nº 2010NL001280, de 21/7/2010; e conclui pela irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 37-40).

## EXAME TÉCNICO

7. O Ministério da Educação, diante de denúncias veiculadas na imprensa, determinou a realização de auditoria na execução do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf) - 2006, nos estados da Bahia, São Paulo e Rio de Janeiro.

8. A auditoria foi realizada por amostragem, no mês de julho de 2007, para a verificação da regularidade na aplicação dos recursos recebidos à conta de todos os convênios relativos ao Bralf-2006.

9. No que diz respeito ao Convênio nº 828012/2006, objeto destes autos, de ofício, a auditoria interna do FNDE, em vistoria *in loco*, realizada no período de 4 a 6 de julho de 2007, emitiu o Relatório de Auditoria nº 10/2007, de 31/7/2007, e apontou as seguintes irregularidades, em síntese (peça 2, p. 170-192):

- ausência de estrutura física, de material e de recursos humanos necessários às atividades da convenente (Ceisp);

- no endereço apresentado pela Ceisp funciona outra instituição sem qualquer vínculo com a convenente;- não houve depósito dos recursos financeiros relativos à contrapartida;

- foram realizados saques da conta específica, em que não foram identificados sua destinação e/ou credor;- recibos de pagamentos de bolsas aos alfabetizadores sem data de emissão e período a que se referem;- ausência de datas em termos de adesão assinado pelos alfabetizadores;

- pagamento das bolsas dos alfabetizadores em valor menor do que os apresentados nos recibos;



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50548146.

- não existem os endereços constantes do cadastro do Bralf/Secad/MEC para as turmas nºs 471110, 471089, 471043, 471009, 471015, 471074, 471168, 471704, 471082, 471098, 471128, 471022, 471034, 471472, 471174, 471471, 471979, 471360, 471366, 472798, 471195, 471836, 472847 e 472857;

- pagamento de alfabetizadores sem a assinatura de termos de adesão e com turmas não cadastradas no Sistema Brasil Alfabetizado (SBA);

- ausência de controle de frequência dos alunos participantes do programa;- ausência de comprovação da realização dos cursos de formação dos alfabetizadores; e

- ausência de material didático pedagógico.

10. Na qualidade de representante legal do Centro de Educação, Cultura e Integração Social de São Paulo-Ceisp, o Sr. Adailton Marques Jordão declarou que havia feito a previsão orçamentária da contrapartida, no valor previsto no ajuste acordado, conforme declaração presente à peça 2, p. 16. No entanto, o responsável não depositou os recursos financeiros relativos à contrapartida nem demonstrou a aplicação dos mesmos em despesas pertinentes à execução do programa.

11. Conforme restou demonstrado no Relatório de Auditoria nº 10/2007, de 31/7/2007, a convenente não dispõe de estabelecimento e/ou instalaçoes físicas adequadas para o desenvolvimento da atividades inerentes ao seu próprio regimento nem dispõe de estrutura física, suporte humano, técnico e materiais pedagógicos para oferecer o aporte mínimo necessário ao desenvolvimento das atividades previstas no plano de trabalho do convênio ora em análise.

11.1. E mais, os endereços constantes do cadastro do Bralf, aonde seriam desenvolvidos os trabalhos com as turmas relacionadas no item 9 desta instrução, sequer existem, deduzindo-se, assim, que são irreais os dados cadastrados no Sistema Brasil Alfabetizado pertinentes ao plano de trabalho aprovado do convênio em exame.

12. No que concerne a documentação comprobatória das despesas efetuadas pela convenente, a precitada equipe de auditoria do FNDE apontou como insuficiente para comprovar a regularidade dos pagamentos evidenciados na movimentação financeira registrada nos extratos bancários da conta corrente específica.

13. Cabe registrar que, embora, no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 77/2010, bem como no Relatório de Auditoria nº 248/2013, conste como data de repasse dos recursos o dia 3/4/2007, na realidade, esta é a data da ordem bancária. A data do crédito é o dia 5/4/2007, conforme apontado no Relatório de Auditoria nº10/2007 (peça 2, p. 174).

14. Vale repisar que, em 20/5/2008, atendendo solicitação do FNDE, o Banco do Brasil estornou, em favor do concedente, o saldo existente na conta específica do convênio em questão, no montante de R$ 427.092,25 (peça 2, p. 368-372 e 386).

15. Desse modo, examinando-se os autos constata-se irregularidades na execução do ajuste em questão, e estas irregularidades levaram à impugnação das despesas efetuadas com recursos repassados por força do Convênio nº 828012/2006.

16. No Relatório de Tomada de Contas Especial n. 77/2010 (peça 1, p. 13-19), a responsabilidade pelo dano ao erário é atribuída somente ao Senhor Adailton Marques Jordão, presidente do Ceisp, à época da ocorrência dos fatos.

17. Entretanto, esta Corte de Contas, ao tratar de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público junto ao TCU, em processo de tomada de contas especial, firmou entendimento no sentido de que "na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50548146.

responsabilidade solidária pelo dano" (subitem 9.2.1. do Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário).

18. Na presente tomada de contas especial, no que concerne a responsabilidade da pessoa jurídica pelo dano ao erário, o Centro de Educação, Cultura e Integração Social de São Paulo - Ceisp deve ser chamado para responder em solidariedade com o Sr. Adailton Marques Jordão. As razões e os motivos para este chamamento foram expostos no item 11 desta instrução.

19. Desse modo, além da responsabilidade pelo dano ao erário atribuída ao Senhor Adailton Marques Jordão, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial n. 77/2010 (peça 1, p. 13-19), deve ser incluída também como responsável pelo dano, a entidade convenente.

20. A identificação e a qualificação dos responsáveis encontram-se à peça 4, com estes dados:

- Adailton Marques Jordão (CPF 843.735.126-04), Presidente do Ceisp, período de gestão de 6/11/2003 a 1º/6/2007 - Endereço: Rua: Nova Petropólis, 422, Itaquera, São Paulo/SP, CEP 08.220-450.

- Centro de Educação, Cultura e Integração Social de São Paulo-Ceisp (CNPJ 04.482.689/0001-99)- Endereço: Rua Hipólito de Camargo, 135, Guainazes, São Paulo-SP, CEP 84.100-30, Telefones: 65614655 e 65623535.

21. Vale repisar que, em 20/5/2008, o presidente do FNDE determinou a rescisão unilateral do ajuste em questão, bem como, solicitou ao Banco do Brasil o estorno do saldo existente na conta corrente específica, no montante de R$ 427.092,25, quantia esta, que deverá ser incluída no demonstrativo do débito, à título de crédito (peça 2, p. 368-372 e 386).

22. Posto isso, em face das ocorrências relatadas nos itens 7 a 21 desta instrução e, de acordo com o inciso II do art. 16 da Lei nº 8.443/92, conclui-se pela responsabilização do Sr. Adailton Marques Jordão, em solidariedade com o Centro de Educação, Cultura e Integração Social de São Paulo-Ceisp, desse modo, apresenta-se proposta no sentido de que seja promovida a citação destes responsáveis.

## CONCLUSÃO

23. O exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Adailton Marques Jordão e da entidade convenente, o Centro de Educação, Cultura e Integração Social de São Paulo-Ceisp, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído.

24. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (item 22).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

25.1 realizar a citação do Sr. Adailton Marques Jordão (CPF 843.735.126-04), ex-presidente do Ceisp, e do Centro de Educação, Cultura e Integração Social de São Paulo – Ceisp (CNPJ 04.482.689/0001-99) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da impugnação total das despesas efetuadas com recursos repassados por força do Convênio nº 828012/2006:

Responsável: **Adailton Marques Jordão** – CPF 843.735.126-04

Condição: Presidente do Ceisp, período de gestão de 6/11/2003 a 1º/6/2007



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50548146.

Endereço: Rua: Nova Petropólis, 422, Itaquera, São Paulo/SP, CEP 08.220-450

Responsável: **Centro de Educação, Cultura e Integração Social de São Paulo-Ceisp**, entidade convenente – CNPJ 04.482.689/0001-99

Endereço: Rua Hipólito de Camargo, 135, Guainazes, São Paulo-SP, CEP 84.100-30, Telefones: 65614655 e 65623535

Ocorrência: impugnação total das despesas relativas ao Convênio nº 828012/2006, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e o Centro de Educação, Cultura e Integração Social de São Paulo - Ceisp, em razão das seguintes irregularidades:

- ausência de estrutura física, de material e de recursos humanos necessários às atividades da convenente (Ceisp);

- no endereço apresentado pelo Ceisp funciona outra instituição sem qualquer vínculo com a convenente;- saques da conta específica, sem identificação da destinação e/ou do credor;

- recibos de pagamentos de bolsas aos alfabetizadores sem data de emissão e período a que se referem;

- pagamento das bolsas dos alfabetizadores em valor menor do que os apresentados nos recibos;- dados fictícios no Sistema Brasil Alfabetizado pertinentes ao plano de trabalho aprovado do convênio, no que se refere as turmas nºs 471110, 471089, 471043, 471009, 471015, 471074, 471168, 471704, 471082, 471098, 471128, 471022, 471034, 471472, 471174, 471471, 471979, 471360, 471366, 472798, 471195, 471836, 472847 e 472857;

- pagamento de alfabetizadores sem a assinatura de termos de adesão e com turmas não cadastradas no Sistema Brasil Alfabetizado (SBA);

- ausência de comprovação da realização dos cursos de formação dos alfabetizadores;- ausência de controle de frequência dos alunos participantes do programa; e

- ausência de material didático pedagógico.

Normativo legal infringido: Decreto nº 93.872/1986, art. 148; IN/STN nº 1/97; e cláusulas 5ª e 6ª do Termo de Convênio nº 828012/2006

| Valor original (R$) | Data da ocorrência |
|---|---|
| **632.887,20 (D)** | **5/4/2007** |
| **427.092,25 (C)** | **20/5/2008** |

Valor atualizado até 13/9/2013 - R$ 319.875,20

25.2. informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

TCU-Secex/SP, 3ª Diretoria Técnica, em 13/9/2013.

*(Assinado eletronicamente)*
Sergio Francisco Murta Nobre
AUFC - Mat. 757-9



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50548146.